



PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 012 /2019

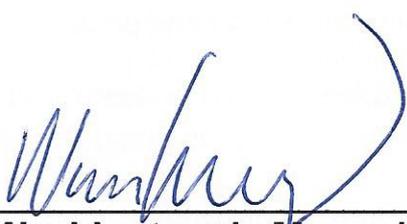
Limoeiro do Norte, 27 de Março de 2019

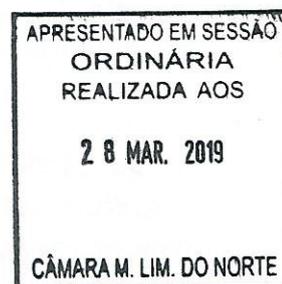
O Vereador Washington de Moura Lopes, da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa, na forma do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o presente PROJETO DE INDICAÇÃO, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Limoeiro do Norte a enviar para esta Douta Casa, Projeto de Lei de ampliação definitiva da jornada de trabalho dos professores integrantes do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Limoeiro do Norte, da Secretaria Municipal da Educação Básica – SEMEB, de Limoeiro do Norte.

Em anexo, enviamos proposta de texto do referido Projeto.

Na certeza de vossa costumeira boa vontade e no aguardo do atendimento desta solicitação, apresento a V. Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Washington de Moura Lopes**  
Vereador



À Exma. Sra.  
Ângela Maria Pereira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Limoeiro do Norte – CE



## MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 02 /2019

### O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte, através da Secretaria da Educação, autorizado a ampliar definitivamente a jornada de trabalho dos professores da educação básica pública municipal que atendam os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** A concessão da ampliação definitiva de carga horária para o profissional do magistério público municipal de Limoeiro do Norte dependerá da comprovação de que o professor atenda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares do sistema público municipal de ensino de Limoeiro do Norte ou em Coordenadoria dos Conselhos Municipais da Educação ou do Fundeb ou na Sede da Secretaria Municipal da Educação Básica – SEMEB, na data da solicitação de ampliação definitiva;

II – ter estabilidade funcional municipal reconhecida, havendo cumprido o estágio probatório na data do requerimento do benefício;

III – possuir habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada nos órgãos do sistema público municipal de ensino de Limoeiro do Norte;

IV – deter apenas um cargo de professor, com no máximo 20 (vinte) horas semanais de trabalho na rede pública municipal ensino de Limoeiro do Norte;

V – haver exercido, até a data do requerimento do benefício, jornada suplementar de 20 (vinte) horas semanais, em período consecutivo ou não, em ampliação temporária à jornada original de 20 (vinte) horas, em escolas da rede municipal de ensino de Limoeiro do Norte, por um período de 03 (três) anos;

VI – configurar acumulação lícita, com observância de compatibilidade de horário.

§ 1º – Os professores readaptados e remanejados concorrerão em edital específico destinado a suprir carência em salas de multimeios, salas de leitura, bibliotecas, laboratórios de informática e secretarias escolares, sendo que para exercer as funções disponíveis deve ser o professor detentor da devida habilitação legal.



§ 2º – Os professores em gozo de licença prêmio, licença saúde ou de licença para interesse particular, ao fim da licença terão direito de requerer a ampliação definitiva da carga horária, desde que atendam os critérios estabelecidos pelo Art. 2º desta Lei.

§ 3º – O afastamento do professor para exercício de mandato sindical não impedirá a ampliação da carga horária, podendo ele requerer e, quando ampliada a carga horária, ficará o referido professor cedido pela gestão municipal para exercer o mandato sindical.

§ 4º – A incorporação da carga horária, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do professor manifestado por escrito e encaminhado à Secretaria Municipal da Educação Básica – SEMEB.

§ 5º – Os professores cedidos para outras secretarias ou esferas de poder, inclusive na ocupação de cargos eletivos, poderão, ao retornarem ao seu local de origem funcional, requerer a ampliação definitiva da jornada de trabalho no magistério para 40 (quarenta) horas semanais, desde que atendam os critérios estabelecidos pelo Art. 2º desta Lei.

**Art. 3º.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a ampliar automaticamente, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a jornada de trabalho para os atuais professores efetivos ocupantes de cargos de Diretores, Coordenadores e Secretários Escolares nos Núcleos Gestores das escolas municipais, bem como dos professores efetivos que exerçam função técnica na Secretaria Municipal da Educação Básica e que atendam os critérios estabelecidos pelo Artigo 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** Será assegurada a ampliação de jornada, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, para professores com formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, desde que estes conclua e apresentem diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso de graduação na área pedagógica ou afim e que atendam os critérios do Art. 2º da presente Lei.

**Art. 4º.** Os profissionais do magistério aptos a receber o benefício previsto nesta Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação, certidões e demais documentos pertinentes.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal de Limoeiro do Norte terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para análise de todos os documentos e implantação do benefício.

§ 2º – A concessão da ampliação definitiva de carga horária, na forma desta Lei, será efetivada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Para fins de ampliação definitiva não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



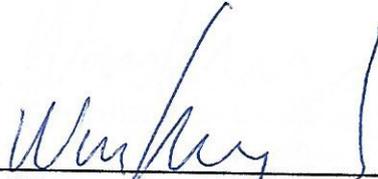
- I – convocação para o Serviço Militar;
- II – júri e outros serviços obrigatórios;
- III – licença especial, quando ainda não usufruída;
- IV – readaptação de função;
- V – estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- VI – prisão;
- VII – disponibilidade;
- VIII – cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

**Art. 6º.** A ampliação concedida sem observância do que preceitua esta Lei será anulada, com ressarcimento ao erário, de forma solidária, pelo professor beneficiado com a ampliação e o agente público que lhe deu causa.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Município de Limoeiro do Norte e suplementadas quando necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, aos 26 de Março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
**VEREADOR**